



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 217/2021

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 208/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 208/2021, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 208/2021

Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual, que consiste no:

Art. 2º O programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual objetiva estratégias que garantam o acesso a produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina, assim como fomentar e promover programas conjuntos de educação sexual que abordem a educação menstrual;

Art. 3º Fornecimento dos seguintes itens, na aplicação e quantidade adequada.

- I - absorventes descartáveis;
- II - absorventes de tecido reutilizáveis;
- III - coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis;
- IV - calcinhas menstruais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

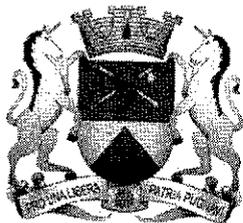
Em 2014, a ONU reconheceu o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública, tema que fora abordado pela Organização que recentemente, em maio de 2021, publicou uma pesquisa denominada POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS¹, desenvolvido pelas agências: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA); e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Segundo o Relatório, a Pobreza Menstrual é um conceito que reúne, em duas palavras, um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres, devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação.

O documento também aponta alguns fatores que caracterizam a pobreza menstrual como:

falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc, além de papel higiênico e sabonete, entre outros; questões estruturais como a

¹https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef_unfpa_maio2021.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo;

Falta de acesso a medicamentos, para administrar problemas menstruais e/ ou carência de serviços médicos;

Insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais;

Tabus e preconceitos sobre a menstruação que resultam na segregação de pessoas que menstruam, de diversas áreas da vida social;

Questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação, com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;

Neste Diapasão, o presente Projeto de Lei objetiva combater a pobreza menstrual no âmbito do Município de Sorocaba e, em específicos, nas unidades escolares, através de um programa de **acesso a produtos adequados** para o cuidado da higiene menstrual, a ser fornecido às mulheres: nas 32 unidades Básicas de Saúde do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

município de Sorocaba; nos Centros de Referência de Assistência Social, e nas unidades escolares.

Quando não há acesso adequado aos produtos de higiene menstrual, é amplamente reportado por diversas pesquisas em várias regiões do mundo que meninas e mulheres fazem uso de soluções improvisadas para conter o sangramento menstrual com pedaços de pano usados, roupas velhas, jornal e até miolo de pão (UNFPA, 2021, p. 11).

Outra importante medida presente na propositura está na formulação de campanhas conjuntas, que desenvolvam a educação integral em sexualidade, incluindo a educação menstrual, para que as pessoas que menstruam conheçam seus próprios corpos e ciclos menstruais, e combatam a tabus e mitos.

A educação integral em sexualidade, incluindo a educação menstrual, deve ser mais amplamente difundida, não apenas com o enfoque para prevenção à gravidez não intencional, mas também como uma ferramenta para que as pessoas que menstruam conheçam seus próprios corpos, conheçam seu ciclo menstrual e haja promoção de bem-estar. Esse conhecimento deve levar a superar mitos de inferioridade feminina que apontam a menstruação como podridão, indignidade ou como falha em produzir uma gravidez (UNFPA, 2021, p. 15)

Reforçando, ainda, o entendimento que a educação Sexual e adequada educação menstrual, apropriada para cada idade, é fundamental para o combate de casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Também é importante citar que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), aprovou a Recomendação Nº 21, de 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 2020², na qual aponta a necessidade da Criação de uma Política Nacional de superação da pobreza menstrual, para garantir que itens como absorventes femininos, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas as mulheres e meninas, inclusive para as que estejam privadas de liberdade, privilegiando itens que tenham menor impacto ambiental, bem como para que sejam ampliadas ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado, no sentido de que sejam desenvolvidas relações mais positivas das mulheres e meninas com seu ciclo menstrual;

Na ocasião, também recomendam a aprovação e regulamentação do Projeto de Lei n.º 4.968, de 2019,³ da Deputada **MARÍLIA ARRAES** (PT/PE), que tramita na Câmara Federal, propondo Instituir o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio, e do Projeto de Lei 3.085 de 2019, do Deputado **ANDRÉ FUFUCA** (PP), que prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os absorventes femininos.

Cumpre-se, ainda, destacar que no país já existem experiências como a Lei Distrital 6779, de 2021, de autoria da deputada **ARLETE SAMPAIO** (PT), que prevê a distribuição gratuita de absorventes

² https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf

³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=585F6D168078B79A2DE6C3931BC9AEF0.proposicoesWebExterno2?codeor=1848913&filename=A+vulso+-PL+4968/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em escolas e em Unidades Básicas de Saúde para mulheres em situação de vulnerabilidade e estudantes da rede pública no Distrito Federal, assim como o programa Dignidade Intima do Governo do Estado de São Paulo proposto pelo Governador **JOÃO DORIA** (PSDB)

São estas as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei, contando com a costumeira colaboração dos nobres pares na implementação deste importante Programa.

S/S., Sorocaba 16 de junho de 2021.

IARA BERNARDI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 208/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa conscientizar a sociedade sobre a importância das políticas de saúde relacionadas ao ciclo menstrual e educação sexual, com medidas de distribuição de produtos de higiene nos diversos locais mencionados.

Deste modo, assim como **já mencionado no PL 198/2021**, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece, dentro do programa, a **obrigatoriedade de distribuição gratuita de absorventes higiênicos pelo Poder Público, medida esta, de efeito concreto, que não pode ser imposta via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

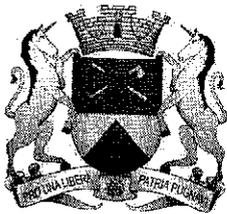
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais impondo a distribuição gratuita de diversos produtos e objetos**, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.911/2019, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **distribuição gratuita de medicamentos** básicos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, durante o final de semana, feriado e ponto facultativo. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. **Ação julgada procedente.**
[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2124362-45.2020.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy. Julgado em 27 de jan. de 2021].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O **PROGRAMA REMÉDIO EM CASA DO MUNICÍPIO** - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – **AÇÃO PROCEDENTE.**
[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2266585-89.2018.8.26.0000. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 10 de abr. de 2019].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.979, de 12 de maio de 2016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para usuários do Sistema Municipal de Saúde, e da outras providencias - Matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo, estando ainda maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, I e 4, 25 e 128, da Constituição Estadual – **Ação procedente**.
[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2255712-98.2016.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 19 de abr. de 2017].

Apenas exemplificado a competência do Executivo, nota-se que em âmbito estadual, o Governo de SP por meio de ações administrativas destinou R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em produtos de higiene, por meio do Programa Dignidade Íntima, a ser implementado para alunas da rede estadual de ensino.¹

Por fim, tendo em vista que o **PL 198/2021**, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia **trata de matéria similar** à deste PL, é **recomendável** a aplicação do art. 139 do RIC, **apensando** este PL ao protocolado anteriormente:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Governo de São Paulo. *SP investe R\$ 30 mi em produtos de higiene menstrual para alunas da rede estadual*. Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-investe-r-30-mi-em-produtos-de-higiene-menstrual-para-alunas-da-rede-estadual/>>. Acesso em 16 de jun. de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

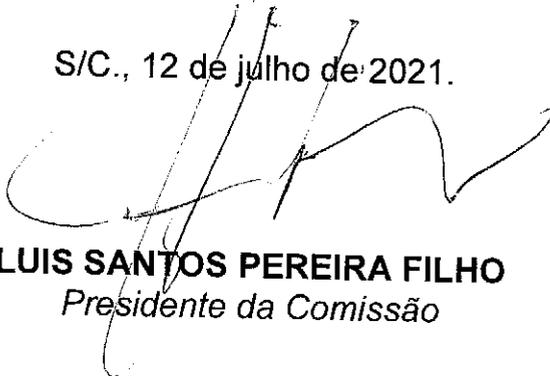
12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 208/2021 de autoria da Edil Iara Bernardi, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Precariedade Menstrual, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 208/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre o Programa Municipal de combate à Precariedade Menstrual, e dá outras providências*".

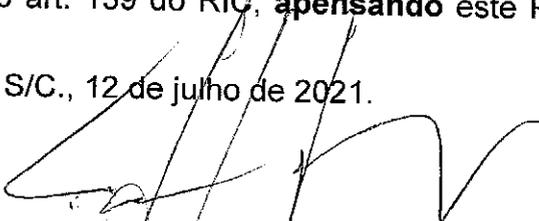
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

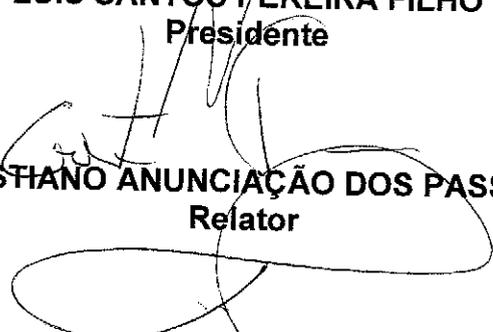
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

Em tempo, tendo em vista que o PL 198/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, trata de matéria similar à deste PL, é recomendável a aplicação do art. 139 do RIC, **apensando** este PL ao protocolado anteriormente.

S/C., 12 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro